

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, pelo artigo 105 da Portaria MDIC nº 2 de 4 de janeiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Inmetro e pela alínea "a" do item 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Considerando a Recomendação Internacional R133:2002 da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML) da qual o Brasil é País-Membro;

Considerando as recomendações previstas na Norma ISO 386:1977 ou revisões substitutivas, referentes à padronização das características dos termômetros de líquido em vidro, utilizados na determinação da temperatura do petróleo, seus derivados e biocombustíveis líquidos;

Considerando que os termômetros utilizados na determinação da temperatura do petróleo, seus derivados e biocombustíveis líquidos devem atender às especificações estabelecidas pelo Inmetro;

Considerando que o §1º do art. 4º da Convenção de Minamata, da qual o Brasil é signatário, proíbe a manufatura, a importação e a exportação de produtos com mercúrio adicionado;

Considerando que o instrumento de ratificação brasileiro foi depositado nas Nações Unidas em 08 de agosto de 2017, passando a vigor no território nacional em 06 de novembro de 2017;

Considerando que o Anexo A, parte 1 estabelece que a eliminação total do mercúrio ocorrerá em 2020 não sendo mais permitida a manufatura, a importação e a exportação de produtos com mercúrio adicionado;

Considerando a necessidade de estabelecer a tecnologia adequada utilizada na medição da temperatura do petróleo, seus derivados e biocombustíveis líquidos armazenados em tanques ou transportados em veículos tanques rodoviários, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico (RTM), estabelecendo as condições a que devem satisfazer os termômetros de líquido em vidro, de escala interna e imersão total, utilizados na medição da temperatura de petróleo, seus derivados e biocombustíveis líquidos, quando armazenados em tanques ou transportados em veículos tanques rodoviários, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br/legislacao.

Art. 2º A Consulta Pública, que colheu contribuições da sociedade em geral para elaboração do RTM ora aprovado, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 124, de 15 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2017, Seção 01, página nº 76.

Art. 3º A comercialização e uso dos termômetros Tipo I já aprovados será permitida pelo prazo de 12 meses, desde que estejam de acordo com os erros máximos admissíveis estabelecidos no subitem 5.3 do Regulamento Técnico Metroológico anexo.

Parágrafo único. Os termômetros dos tipos II, III e IV já aprovados também poderão ser comercializados e usados, desde que seus erros máximos admissíveis, estejam de acordo com os estabelecidos no subitem 5.3 do Regulamento Técnico Metroológico ora aprovado, pelo período de 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta portaria no DOU.

Art. 4º A partir da data de publicação desta portaria só serão admitidos em verificação inicial os termômetros que tiverem seu modelo aprovado com base no regulamento ora aprovado.

Art. 5º As portarias de aprovações de modelos, que usem o mercúrio como líquido termométrico, perderão a validade em 12 (doze) meses a partir da aprovação desta portaria.

Art. 6º O cumprimento do presente RTM não exclui a observância de outros atos normativos específicos ou supervenientes, emitidos pelo Inmetro ou por outros órgãos, sempre respeitando as atribuições e competências de cada órgão e o devido nível hierárquico das normas.

Art. 7º A infringência a quaisquer dispositivos deste regulamento sujeitam os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 8º Revogar as Portarias Inmetro nº 245, de 17 de outubro de 2000, Portaria Inmetro nº 071, de 28 de abril de 2003, Portaria Inmetro nº 442, de 23 de novembro de 2011, Portaria Inmetro nº 441, de 23 de novembro de 2011, Portaria Inmetro nº 03, de 10 de janeiro de 2002, e Portaria Inmetro nº 163, de 22 de novembro de 1985, após a publicação deste ato normativo no Diário Oficial da União.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.